



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 027/2024		
Reunião	: Ordinária	N.º 640
	: Extraordinária	N.º
Decisão Plenária	: PL/DF-027/2024	
Referência	: Processo n.º 07.818.205893/2023	
Interessado	: Matheus Bichara de Assumpção	

EMENTA: indefere interrupção de registro profissional.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 20 de março de 2024, ao apreciar o processo n.º 07.818.205893/2023, de interesse do Engenheiro de Computação e Engenheiro em Eletrônica Matheus Bichara De Assumpção, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Mec. Alexandre Lucas Kontoyanis, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de registro profissional do requerente; considerando que o pedido de interrupção do registro neste Conselho foi objeto de análise pela Superintendência de Fiscalização e Técnica, com emissão dos Pareceres n.º 3490/2023/GAT/SFT e n.º 7679/2023/GAT/SFT, observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), por meio da Decisão n.º 587/2023, expedida na sessão ordinária n.º 924, de 21.06.2023, indeferiu o pleito; considerando que o interessado inconformado com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que em seu recurso o interessado apresentou edital para investidura do cargo de Perito Criminal Federal – Área 3 – Informática; considerando que o Parecer n.º 028/2021-AJU, esclarece, do ponto de vista jurídico, os Preceitos da Decisão Plenária do Confea n.º 1999/2020: 1) O Confea e os Creas estão impedidos, enquanto durar a Tutela de Urgência expedida pelo juízo da 9ª Vara Cível Federal de Brasília nos autos do Processo n.º 1015587- 69.2017.4.01.3400, de exercer a fiscalização dos servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos, cuja lei de instituição do cargo ou do empregado não exigiu do candidato título profissional contido no Sistema Confea/Crea. 2) O Confea e os Creas não estão impedidos de exercer plena fiscalização sobre os profissionais que são igualmente servidores ou empregados públicos, cuja lei de instituição do cargo exigiu, como requisito de provimento, título profissional abarcado pelo Sistema Confea/Crea. 3) O Confea e os Creas não estão impedidos de realizar fiscalizações programadas e de rotina, cujo objeto seja a verificação do exercício ilegal da profissão e/ou de atividades





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 027/2024

estranhas e/ou falta de ART nos órgãos públicos, (Lei n.º 5.194, de 1966 e Lei n.º 6.496, de 1977); considerando que o edital apresentado como pré-requisito para investidura do cargo exige, dentre outras formações, explicitamente as formações em Engenharia da Computação, Engenharia de Redes de Comunicação; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Mec. Alexandre Lucas Kontoyanis apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo indeferimento do pleito; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU**, por 30 (trinta) votos favoráveis e 03 (três) abstenções, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro profissional, tendo em vista que a interrupção do registro do profissional ocupando um cargo público onde um dos pré-requisitos para investidura no cargo é a formação em Engenharia da Computação ou Engenharia de Redes de Comunicação afrontaria o Inciso II do Art. 30 da Resolução n.º 1.007/2003. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.^a Adriana Resende Avelar de Oliveira. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ANTÔNIO QUEIROZ BARRETO, BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS, CELSO DE ALCÂNTARA CHAGAS, DANIEL MONTEIRO ROSA, DAVID JOSE DE MATOS, DEBORA TOMAZ CANTUARIA CLEMENTE, DIOLIVIA ALVES CARVALHO TIBÚRCIO, EGOMAR DICKEL, ERIKSON LIMA DE OLIVEIRA, FÁBIO OLIVEIRA GUIMARÃES, FREDERICO CRISTIANO GONÇALVES MOURÃO, GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS, IRVING MARTINS SILVEIRA, ISAIAS BAPTISTA MARTINS, JORGE CAUBY NUNES, JULIANE FORTES, KARINE DE SANTES BASTOS MOREIRA, LUIZ SOARES CORREIA, MARIA AMELIA RODRIGUES SANTOS, MATHEUS ARANTES SUXBERGER, MAXWELL SIMES DE SOUZA PAIVA, NATHALIA FREITAS BOAVENTURA, PAULO SANTOS E GOMES, ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, RODRIGO CORTES TEIXEIRA, RODRIGO SILVA OLIVEIRA, ROSANGELA ISOLDE FRICKE, SAMANTHA MAIA MELLO, TIBÚRCIO JOSÉ SOARES MARTINS e WALLACE GOMES DE ARAÚJO. Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: FÁBIO FERNANDES OLIVEIRA, LUIZ SOARES CORREIA e MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 20 de março de 2024.

Eng.^a Adriana Resende Avelar de Oliveira
Presidente

CRS – Mat. n.º 381

